

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 277, DE 09 DE JULHO DE 2002

Regulamenta os pedidos de reconsideração das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Decreto 2.030/73 e suas alterações, que dispõem sobre os atos da Administração Pública,

DELIBERA:

- **Art. 1º -** Toda decisão proferida pelo Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação poderá ser objeto de pedido de reconsideração pela parte interessada ou por terceiro juridicamente interessado.
- § 1º O pedido de reconsideração será interposto por petição fundamentada, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.
- I Considera-se erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam;
- II Considera-se erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis, ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicavam.
- § 2º O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 20 (vinte) dias contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou da data em que a parte interessada for cientificada da decisão, quando não se tratar de matéria sujeita a publicação.
- **Art. 2º** O Presidente do Conselho Estadual de Educação indeferirá, de pronto, o pedido de reconsideração que for protocolado extemporaneamente ou formulado pela segunda vez.
- **Art. 3º -** Recebido o pedido de reconsideração, este será juntado aos autos do processo no qual foi proferida a decisão e encaminhado à respectiva Câmara ou Comissão para apreciação preliminar por relator designado, cabendo ao Conselho Pleno julgamento da decisão da Câmara.

Parágrafo único - Nos casos em que a decisão recorrida for complexa, os presidentes das respectivas Câmaras ou das Comissões poderão constituir uma comissão especial composta, no mínimo, de 2 (dois) e, no máximo, de 3 (três) Conselheiros para a análise da mesma.

- **Art. 4º -** Por proposta de qualquer Conselheiro, as decisões do Conselho Pleno poderão ser revistas quando for argüido erro de fato ou de direito.
- **§ 1º -** Ao propor a revisão de que trata o <u>caput</u> deste artigo, o Conselheiro deverá apresentar justificativa consubstanciando o pedido.
- § 2º A revisão proposta será aprovada se contar com o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado.
- Art. 5º As decisões dos pedidos de reconsideração encerram a instância administrativa neste Colegiado.
- Art. 6° Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2002.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN - Presidente
MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO - Relator
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS - "ad hoc"
ANTONIO JOSÉ ZAIB - "ad hoc"
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL - "ad hoc"
HILDÉZIA ALVES DE MEDEIROS
JESUS HORTAL SÁNCHEZ
JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - "ad hoc"
JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE
SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de julho de 2002.

NILCÉA FREIRE Presidente Interina do CEE/RJ

Homologada em 04.06.03 Publicada DORJ em 17.06.03